



PROCESSO : TC 001161/2010
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Divina Pastora
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Maria Augusta Lima Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 456/2013

PARECER PRÉVIO TC Nº 3359 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS DE REMESSA DE INFORMES. VIOLAÇÃO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 30.07.2020, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Divina Pastora /SE, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora **Maria Augusta Lima Santos**.



PROCESSO TC- 001161/2010 PARECER PRÉVIO Nº 3359 PLENO

**SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju 20 de agosto de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator**

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente**

**Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Corregedor-Geral**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Fui Presente:

**LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Divina Pastora, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sr^a. **Maria Augusta Lima Santos**.

A 3^a Coordenadoria de Controle e Inspeção (3^a CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 78/2011 (fls. 473/481), constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas as seguintes impropriedades:

- Não incrementou uma política eficaz de arrecadação do IPTU, considerando que no exercício a receita importou em R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos) (item 3.1 “b”);
- Não incrementou a política de arrecadação da dívida ativa tributária, considerando a inexistência de receita (item 3.1 “c”);
- Despesa com pessoal e encargos sociais não ultrapassou o limite legal quando o Poder Executivo gastou o montante de R\$ 8.033.872,01 (oito milhões trinta, e três mil oitocentos e setenta e dois reais e um centavo) representando 57,00%, da Receita Corrente Líquida de R\$14.094.521.49 (quatorze milhões noventa e quatro mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) (item 6.1 “a”);
- Fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários através de projeto de resolução, em desacordo com o contido na Resolução TC/SE nº 202/2001 (item 6.6);
- A partir do valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para subsídio mensal dos vereadores e dispendo dos demonstrativo de pagamento dos mesmos no ano de 2009 apresentado aqui nos cálculos padronizados de subsídios (fls. 462/463) pudemos constatar que os pagamentos constantes das fls. 286/288 ultrapassaram os limites máximos mensais permitidos para Prefeito e Vice-Prefeito, resultando em excessos de R\$ 14.793,02 (quatorze mil, setecentos e noventa e três reais e dois centavos) e R\$11. 928,74 (onze mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), respectivamente (item 6.6 “b”);

- Descumprindo o princípio da legalidade, não foi encaminhado dentro do prazo legal os seguintes informes mensais: Orçamento Anual e os meses de janeiro a dezembro de 2009 (item 9.1).

A CCI registrou, ainda, que, no exercício em análise, não houve processos julgados ilegais, porém identificou a tramitação do Processo TC - 1755/2009, correspondente ao relatório de inspeção no período de janeiro a setembro/2009, devidamente instruído, o qual a equipe técnica acusou a decretação de emergência sem lastro fático-jurídico, admissões de 327 servidores sem concurso público, compras governamentais sem licitação, além do sistemático descumprimento da remessa de informes e sonegação de documentos referentes à execução orçamentária, despesas com pessoal, recursos do Fundeb, gestão patrimonial, frota de veículos e consumo de combustíveis. No caso, o pronunciamento do Parquet (Parecer nº 223/2010) foi no sentido da irregularidade, para considerar as contas não prestadas para fins de intervenção, nos termos do art. 66, §2º, da LC n. 04/90 e art. 24, I, da Constituição do Estado de Sergipe, dentre outras medidas.

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação a interessada, Mandado de Citação nº 204/2013 (fls. 561), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, a gestora apresentou defesa (fls. 563/577), acompanhada de documentos, oportunidade na qual, rebateu as impropriedades encontradas na prestação de contas.

O feito retornou à CCI para avaliação das justificativas apresentadas e aquele órgão técnico, na Informação Complementar nº 08/2012, (fls. 548/549), considerou sanada a falha relativa a atrasos na remessa de informes, haja vista a comprovação do recolhimento das multas aplicadas pela Corregedoria, como também a irregularidade atinente ao excesso no pagamento de subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito, ante o recolhimento integral dos valores recebidos a maior, permanecendo então as falhas concernentes à arrecadação tributária e cobrança da dívida ativa tributária e à fixação de subsídios mediante resolução.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, oportunidade na qual percebeu uma contradição nas imputações feitas à gestora municipal, por tal razão, devolveu os autos à CCI, questionando se o percentual efetivamente aplicado em gastos com pessoal estava ou não dentro do limite legal.

Novamente citada, às fls. 557/559, a gestora justifica que o excesso de gastos com pessoal deveu-se às seguintes circunstâncias: que houve pagamento de remuneração em atraso dos servidores e de encargos sociais parcelados, referentes ao exercício de 2008, no montante de R\$ 884.007,36, cuja despesa deveria ter sido classificada como do exercício e não o foi e que o exercício analisado corresponde ao primeiro ano do seu mandato, com as dificuldades inerentes à falta de documentos. Justifica ainda, que como os valores debitados do FPM não foram devidamente contabilizados, haveria modificação do cálculo do total da despesa com pessoal.

Os presentes autos foram outra vez encaminhados à 3ª CCI para análise da defesa, onde os técnicos em parecer nº 116/2013 (fls. 580/581) entendendo que as alegações não foram suficientes para descaracterizar em sua totalidade às impropriedades apontadas, permanecendo sem justificativas as seguintes:

a) Não incrementou uma política eficaz de arrecadação do IPTU, considerando que no exercício a receita importou em R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos).

b) Não incrementou a política de arrecadação da dívida ativa tributária, considerando a inexistência de receita.

c) Fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários através de projeto de resolução, em desacordo com o contido na Resolução TC/SE nº 202/2001.

d) Despesa com pessoal e encargos sociais do Poder executivo no percentual de 60,91%, acima do limite máximo para esse poder (54%), conforme estabelece o art 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, considerando a inexistência de dano ao erário e que as irregularidades apontadas não são caracterizadas como graves e insanáveis, propõe pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS**, com fulcro no art. 36, § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor à época dos atos praticados.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o **Procurador João Augusto Bandeira De Mello**, através do Parecer nº 456/2013 (fls. 584/581), diverge do posicionamento da CCI, por entender que dentre as falhas apontadas pela CCI, há uma de relevância/gravidade suficiente para, sozinha, impor a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** analisadas. Versa sobre o percentual de 60,91 em gastos com pessoal, ultrapassando o limite legal.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da Coordenadoria Técnica Oficiante;

CONSIDERANDO a prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que no presente caso, compulsando os autos, verifica-se que as contas foram apresentadas a este Tribunal pela Prefeitura Municipal de Divina Pastora, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Augusta Lima Santos, no dia 30/06/2016, ou seja, dentro do prazo regulamentar;

CONSIDERANDO que quanto à alegação de haver irregularidade na fixação dos subsídios, o caso em tela é daqueles em que já restou consolidada a jurisprudência desta Corte na qual o gestor não pode ser penalizado quando agiu no estrito cumprimento da lei.

O Parecer Técnico nº 07/2005/DITEC, que fora aprovado pelo plenário, conclui que se a fixação for inconstitucional, deverá ser apreciada em processo próprio, sendo que a Lei somente perderia seus efeitos após a declaração de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO a Despesa com Pessoal e encargos sociais do Poder executivo no percentual de 60,91%, acima do limite máximo para esse poder (54%), conforme estabelece o art 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, sem ter sido apresentadas medidas de contenção e nem a efetiva redução de gastos de pessoal nos quadrimestres seguintes, tendentes ao saneamento da falha;

CONSIDERANDO que não foi encaminhado dentro do prazo legal os seguintes informes mensais: Orçamento Anual e os meses de janeiro a dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que a gestora não incrementou uma política eficaz de arrecadação do IPTU, sendo que no exercício a receita importou em R\$ 35,20 (trinta

e cinco reais e vinte centavos), como também não há política de arrecadação da dívida ativa tributária, considerando a inexistência de receita;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso III, alínea 'b', "c" e "e" da Lei Complementar 205/2011, as contas são irregulares quando evidenciarem a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO parcialmente a CCI oficiante;

CONSIDERANDO a *in totum* manifestação nos termos do Parecer de nº 456/2013, do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Divina Pastora, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. **Maria Augusta Lima Santos**, mormente pela violação ao limite de gastos com pessoal estabelecido no art. 20, III, "b" da LC nº 101/2000, tudo sem prejuízo da representação dos fatos ao Ministério Público Estadual, em obediência ao inciso VIII do art. 3º da LC nº 04/1990 c/c inciso X, do art. 1º da LC nº 205/2011.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO



PROCESSO TC- 001161/2010

PARECER PRÉVIO Nº

3359

PLENO

Relator